



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2022

SF/22737.01726-06

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.442, de 2022, do Procurador Geral da República, que altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para reajustar a remuneração das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.442, de 2022, de autoria do Procurador Geral da República, que altera a Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, para reajustar a remuneração das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

A proposição, em sua redação original, prevê que a remuneração dos servidores do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) são reajustados, de forma sucessiva e não cumulativa, em 5%, a partir de 1º de abril de 2023; 9,5%, a partir de 1º de agosto de 2023; 13,50%, a partir de 1º de janeiro de 2024, e 18%, a partir de 1º de julho de 2024.

Da leitura da justificação colhe-se que o objetivo da proposição é a recomposição parcial da remuneração dos servidores das carreiras do Ministério Público da União, ressaltando que a última recomposição remuneratória dessas carreiras ocorreu há mais de seis anos, nos termos da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O documento traz, ainda, as informações pertinentes exigidas pela legislação fiscal sobre o impacto financeiro da proposição e informa que as despesas serão suportadas pelas dotações orçamentárias alocadas ao MPU e ao CNMP.

A proposição referida foi aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do substitutivo, que alterou o projeto para que o percentual de recomposição seja de 19,25%, dividido em 3 (três) anos, vindo à deliberação revisional deste Senado Federal.

II – ANÁLISE

De plano, registra-se que não há qualquer óbice relativo à juridicidade e à técnica legislativa na proposição sob exame, sendo adequadamente usada a construção vernacular e as referências à vigente legislação incidente.

Quanto à constitucionalidade, nada há a obstar. O Procurador Geral da República é detentor da competência para a provocação formal do processo legislativo relativo à matéria percorrida, como se depreende dos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, sobejam as razões para acolhimento da proposição, à vista do expressivo espaço temporal entre a última iniciativa legislativa de recomposição remuneratória dos servidores das Carreiras do Ministério Público da União, em 2016, e a que ora se pretende.

Impende o registro, oportuno, de que a recomposição ocorrida em 2016 foi parcial, como também o é a veiculada pelo projeto de lei do qual ora nos ocupamos, o que sinaliza que temos em tela meramente uma reposição, limitada ao financeira e orçamentariamente possível, do poder de compra do referido corpo de servidores públicos federais.

É também totalmente pertinente a alteração feita pela Câmara dos Deputados que buscou aplicar o princípio da isonomia aos reajustes estabelecidos para os servidores do MPU e do CNMP, igualando-se àqueles que estão sendo adotados para os demais agentes públicos federais.

SF/2273.01726-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Finalmente, registre-se que a alteração feita por aquela Casa foi precedida de manifestação do Procurador-Geral da República, informando da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para tal.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, considerada a adequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade formal e material da proposição e o seu louvável mérito, somos pela aprovação do PL nº 2.442, de 2022, neste Senado Federal.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator